

**Processo nº 15/2017**

---

**RESUMO:**

A reclamação tem por base um contrato de prestação de serviços para fornecimento de eletricidade. Considerando que havia irregularidades na faturação, designadamente no que respeita à prescrição, o reclamante reclamou e pediu a correção da faturação e o reembolso dos valores indevidamente cobrados.

Após reanálise da reclamação, verifica-se que o consumo de energia entre 31/08/2015 e 2/03/2016 não prescreveu, pelo que a reclamação foi julgada parcialmente procedente, devendo a reclamante pagar à reclamada a quantia de 339,31€.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artigo 298º do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** - Correção da facturação apresentada a pagamento em 07/09/2016, relativa a consumos desde 30/11/2015, no valor de €339,31, atenta a prescrição verificada até 07/03/2016;

- Reembolso do valor total cobrado em 03/11/2016, pelo --- (€2,34), pela operação de débito em conta efectuada pela "----", mas expressamente não autorizada em tempo.

---

**Sentença nº 22/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível.

Pela representante da reclamada foi pedida a palavra, tendo por ela sido dito que em 31/01/17 foi enviado a este Centro de Arbitragem um mail no qual foi solicitada a junção ao processo de dois documentos facultados pelo Operador de Redes – aviso de falta de leitura e respectiva guia emitida pelos C.T.T.

No aviso, enviado ao reclamante, cujo assunto é *“impossibilidade de recolha de leitura do equipamento de contagem, morada: Rua ----”*, o reclamante é informado de que a empresa no dia 26/02/2016 visitou o local de consumo para obter a leitura do respectivo contador mas não conseguiu obter a leitura e que deveria agendar uma visita ao local para que a empresa recolhesse uma leitura real do contador.

Com este documento a --- pretende provar que o reclamante foi avisado de que a EDP pretendia fazer a leitura ao contador que se encontra no interior da casa mas que não lhe foi facultado o acesso ao contador.

O reclamante não prova que tenha informado a --- do dia e hora em que esta poderia ter acesso ao contador instalado dentro da casa do reclamante.

Em face da situação descrita, o prazo de prescrição foi interrompido com efeitos a partir de 2/03/2016. Recuando seis meses em relação a esta data, o consumo de energia entre 31/08/2015 e 2/03/2016 não prescreveu.

Se a --- procedesse à leitura nesse dia (2/03/2016), a leitura produzia efeitos em relação aos consumos dos seis meses anteriores.

O valor reclamado refere-se a consumos verificados depois de 30/11/2015, donde resulta que esses consumos, a partir desta data não se encontram prescritos, não se aplicando por isso o artigo 10º nº 1 da Decreto-lei 23/96, com a redacção da Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro.

Não estando em causa o estado do contador, são devidos à reclamada 339,31 euros.

O reclamante, considerando que já tem algumas despesas mensais, solicitou o pagamento faseado, o que foi aceite pela reclamada.

Assim, o reclamante pagará a quantia de 339,31€ em quatro prestações mensais e sucessivas de 84,83€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de fevereiro/17 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes. Uma vez que o reclamante continua a ser cliente da reclamada, procederá ao pagamento através de débito directo.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

A --- vai elaborar um plano de pagamentos e enviar ao reclamante.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo o reclamante pagar o montante em dívida (339,31€ nos moldes acima definidos).

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 1 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

